

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023** **Processo Administrativo nº 053/2023 – 1Doc**

**IMPUGNANTE:** SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ:  
25.452.912/0001-25

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de **conexão dedicada e de alta disponibilidade à internet**, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Trata-se o presente da resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.452.912/0001-25, com sede na AV. Sete de Setembro, nº 1166, bairro Lavapés, Cáceres/MT – CEP: 78.210-812, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023, encaminhado a este Pregoeiro que procedeu ao julgamento da impugnação interposta pelos fundamentos que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item 10.1 do edital:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que o impugnante enviou sua impugnação no dia 14/08/2023, no email oficial do setor de licitação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP [licitacaoaguasdopantanal@gmail.com](mailto:licitacaoaguasdopantanal@gmail.com), e considerando que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe estava agendada para o dia 21/08/2023, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

#### **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante apresenta argumentos referente a dois pontos do edital, quais sejam: da participação exclusiva de empresas enquadradas comom ME/EPP e exigência de contratação de duas empresas distintas fazendo a redundância.

Referente ao primeiro ponto, em resumo, a empresa questiona a exclusividade da participação de empresas enquadradas como ME/EPP, citando o insiso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que diz que não se aplica a exclusividade caso não haja

no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados sediados local ou regionalmente. Nesse aspecto menciona que restringir a competitividade levando em consideração apenas o valor monetário sem nenhuma análise mais cuidadosa, destoa da razoabilidade e fere a ampla competitividade.

Diante disso, requer que sejam apresentados os portes das empresas que participaram e apresentaram suas propostas para a composição do preço estimado, para avaliar se foi atendido as condições estabelecidas na legislação para a exclusividade do pregão.

Referente ao segundo ponto, a impugnante questiona o item 1.4 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de fornecedores distintos para o item 1 e 2. Alega que esse tipo redundância pode aumentar os custos para a administração, e apresenta três alternativas para atingir os objetivos de redundância e mitigar os problemas de indisponibilidade de acesso à internet sem a obrigatoriedade de fornecedores distintos.

As alternativas apresentadas são: Redundância por caminhos físicos diversos, tecnologia de roteamento dinâmico – protocolo BGP e solução de carga e failover.

Portanto, solicita a revisão dessa exigência considerando a análise das alternativas apresentadas que garantem a redundância desejada sem a necessidade de lidar com múltiplos fornecedores e consequente aumento considerável do custo.

### **3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO**

Considerando que as razões impugnadas do edital fogem da competência setorial e técnica deste Pregoeiro, foi solicitado manifestação via processo administrativo digital-1doc, para o setor de compras e para o setor demandante (Tecnologia da Informação).

#### **3.1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP**

Referente a exclusividade para participação de ME/EPP, como trata-se da fase de cotação, onde se pesquisa a realidade do mercado e perfil dos fornecedores, o setor de compras desta autarquia apresentou a seguinte justificativa, que foi assinada pelo Diretor Executivo Substituto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 053/2023



A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disso,

- Considerando o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos;
- Considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração Autárquica, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006;

DECIDO QUE ESTA LICITAÇÃO NÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, por conta da impossibilidade de identificar a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA2B-BFB8-98F5-0890

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE PACHECO QUIDÁ (CPF 026.XXX.XXX-32) em 15/08/2023 11:07:38 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EA2B-BFB8-98F5-0890>

Diante dessa análise e justificativa do setor de compras, será retificado o edital neste ponto, retirando a exclusividade e abrindo para a participação de empresas de demais portes.

### **3.2 DA EXIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DISTINTAS VISANDO A REDUNDÂNCIA**

Conforme já mencionado, diante deste tema ser de caráter estritamente técnico, o setor de Tecnologia da Informação apresentou a seguinte justificativa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 053/2023**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE ACESSO À INTERNET DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL DA CIDADE DE CÁCERES/MT

#### **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DISTINTOS**

As características exigidas no fornecimento de link de acesso à internet para Autarquia Águas do Pantanal foram estabelecidas mediante estudo técnico preliminar. A exigência na contratação de fornecedores distintos visa a garantia de redundância de link de acesso à internet e, consequentemente, mitigar problemas de indisponibilidade de acesso. Além disso, não é aconselhável tecnicamente a contratação de dois links de acesso (principal e redundante (*backup*)) de um único fornecedor, pois a Autarquia ficaria sujeito a negação de serviço em caso de possíveis erros administrativos, falhas em equipamentos, morosidades no atendimento ao suporte ou rompimento de fibra óptica.

Referente ao custo, a Autarquia mediante estudo técnico preliminar tem ciência sobre os custos adicionais para de contratação de fornecedores distintos.

Referente a alternativas sugeridas, após a contratação de fornecedores distintos, a equipe técnica da Autarquia irá implementar a solução de balanceamento de carga e *failover* em sua rede interna.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C24E-1BB8-6792-2C2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JEFFERSON PAIZANO NEVES (CPF 003.XXX.XXX-05) em 15/08/2023 17:13:08 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES (CPF 886.XXX.XXX-68) em 15/08/2023 17:24:26 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/C24E-1BB8-6792-2C2A>

Como descrito na justificativa, as características no fornecimento de link de acesso a internet, a exigência de fornecedores distintos e os custos foram levantados e estabelecidos em estudo técnico preliminar (ETP). Ou seja, **como não cabe a este pregoeiro questionar essas decisões técnicas, que foram aprovadas pela Diretoria Executiva, o edital será inalterado neste ponto.**

#### **DA CONCLUSÃO :**

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR parcialmente**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, mantendo a exigência de duas empresas distintas para os itens e retirando a exclusividade de participação de ME/EPP **com a retificação do edital**, com nova redação a constar na sua republicação com nova contagem de prazo.

Cáceres – MT, 17 de agosto de 2023.

**VINICIUS LEAL VIEIRA  
PREGOEIRO OFICIAL  
PORTARIA 112/2023**

Serviço de Saneamento  
Ambiental de Cáceres



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C661-21A3-B17A-1025

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS LEAL VIEIRA (CPF 051.XXX.XXX-60) em 17/08/2023 11:08:18 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/C661-21A3-B17A-1025>